ACÓRDÃO - AC00 - 1293/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4951/2014/001
PROTOCOLO	: 2006571
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA
RECORRENTE	: EDSON LUIZ DE DAVID
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DO ATO DE CRIAÇÃO DO FUNDEB – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – IMPOSSIBILIDADE DA REDUÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – RENÚNCIA DE QUALQUER MEIO DE DEFESA – INDEFERIMENTO – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. O pagamento da multa com os benefícios concedidos pelo Refis (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020), que constitui confissão irretratável da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, acarreta a impossibilidade da análise do pedido recursal quanto à sanção, bem como da devolução da quantia paga.

2. A falta de apresentação de documentos e justificativas nas razões recursais, que afastariam as impropriedades detectadas nas contas de gestão, impossibilita a reforma do julgado que as reprovou.

3. Não prospera a alegação de impossibilidade de remessa da documentação por falta de resposta do Executivo Municipal à solicitação realizada junto a este, que não comprovada.

4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio

Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e não provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Edson Luiz de David**, prefeito municipal de Aral Moreira à época dos fatos, mantendo na íntegra o Acórdão AC00 - 714/2019, proferido no TC/4951/2014 (fls. 385/389).

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o processo de recurso ordinário contra o teor do Acórdão AC00 - 714/2019, proferido no TC/4951/2014 (fls. 385/389), que julgou irregular, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160, de 2 de janeiro de 2012, a Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais - Fundeb de Aral Moreira - MS, referente ao Exercício Financeiro de 2013, e aplicou multa ao Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal à época.

O Sr. Edson Luiz de David, inconformado com o julgamento, interpôs o presente recurso (fls. 2/12), pleiteando a modificação do referido acórdão.

A DFE e a Auditoria, após análises, manifestaram-se pelo não provimento do recurso (ANA - DFE - 3384/2020, fls. 27/31, PAR - GACS PSS - 5832/2020, fls. 32/38). A Procuradoria de Contas, por meio do PAR - 3ª PRC - 12665/2020 (fls. 39/44), opinou pelo arquivamento.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando o Acórdão AC00 - 714/2019 (fls. 385/389 do TC/4951/2014), os argumentos do Recurso Ordinário (fls. 2/12), a ANA - DFE - 3384/2020 (fls. 27/31), o PAR - GACS PSS - 5832/2020 (fls. 32/38) e o PAR - 3ª PRC - 12665/2020 (fls. 39/44), passo ao mérito.

Preliminarmente, quanto à redução da multa solicitada pelo requerente (fl. 11), esclareço que o autor efetuou o pagamento da multa a ele imposta, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme Certidão de Quitação de Multa, constante no TC/4651/2014 (fls. 396/397).

De acordo com o art. 3º da Lei n. 5454/2019, assim como o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, o deferimento dos débitos com os benefícios concedidos pelo Refis constitui confissão irretratável da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. Vejamos:

> “Lei estadual 5.454/2019
>
> Art. 3º (...)
>
> § 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13
>
> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> (...)
>
> Art. 6º
>
> (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. ”

Portanto, o direito de discutir a exigibilidade do crédito foi renunciado e o pleito referente à exclusão da multa já paga por adesão ao Refis será indeferido, ou seja, ainda que ocorra eventual reforma da decisão, o fato não ocasionará devolução da quantia paga.

Afastando-se a questão referente à multa aplicada e considerando que nos autos constam mais de um fato para análise (multa e julgamento das contas de gestão), entendo que o trâmite processual deve prosseguir, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 18, para julgamento do mérito.

O Acórdão AC00 - 714/2019, proferido nos autos do Processo n. TC/4951/2014, julgou as contas nos seguintes termos:

> “EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ATO DE CRIAÇÃO – ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO – IRREGULARIDADE – MULTA.
>
> A ausência de documento de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, assim como o encaminhamento intempestivo, constitui infração à norma legal e implica a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação multa ao responsável.
>
> (...)

> Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO:
>
> I. para que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Aral Moreira, referentes ao exercício de 2013, gestão do Sr. Edson Luiz de David, CPF nº 286.594.811-00, Prefeito Municipal, à época, sejam julgadas como "CONTAS IRREGULARES", nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;
>
> II. pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;
>
> III. pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. "

A remessa intempestiva da prestação de contas e a ausência do Ato de Criação do FUNDEB foram os motivos que ensejaram a irregularidade da prestação de contas, conforme fls. 387/388.

O recorrente alega que solicitou e buscou de todas as formas encaminhar os documentos requeridos por esta Corte, mas informou que a Prefeitura permaneceu inerte e omissa, ficando o recorrente impossibilitado de encaminhar o Ato de Criação do FUNDEB. Vejamos a alegação do recorrente (fl. 06):

> O Recorrente solicitou e buscou de todas as formas anexar os documentos requeridos por esta Corte de Contas, conforme comprova as notificações colacionadas, contudo, a Prefeitura se quedou inerte e omissa, não se dando ao trabalho sequer de responder à notificação ou entrar em contato com o Recorrente. [...]
>
> Analisando a omissão da Prefeitura ficou o Recorrente privado de informações claras e precisas, ainda, de acesso aos documentos, o que impossibilitou a apresentação de defesa eficaz, pois não teve a possibilidade de anexar todos os documentos requeridos.

Assim, o recorrente encaminhou (fls. 15/20) os documentos que comprovariam a solicitação de informações junto à Prefeitura Municipal.

No entanto, conforme apontado pelas equipes técnicas, o aviso de recebimento – AR, contido no documento de fls. 15/20, é datado de 3/9/2019 e a prestação de contas deveria ter sido encaminhada até 31/3/2014. Além disso, conforme mencionado pela Divisão de Fiscalização de Educação, não foi encaminhado documento que comprovasse o pedido de documentação junto ao executivo municipal, uma vez

que o AR encaminhado não contém tal informação. Dessa forma, corroboramos com os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Educação e da Auditoria no sentido de que o recorrente não apresentou justificativas e/ou documentos suficientes para afastar a decisão disposta no AC00 – 714/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pelo **conhecimento e não provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal de Aral Moreira à época dos fatos, mantendo na íntegra o Acórdão AC00 - 714/2019, proferido no TC/4951/2014 (fls. 385/389);

2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV/MSS/dssm